

ILMa. Sra. RAQUEL DA SILVA SODRÉ TODA, COORDENADORA DE LICITAÇÕES DA EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA – INFRAERO - SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO NORTE.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 081/ADNO/SBMQ/2014

OBJETO : CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA ARMADA E DESARMADA, PATRULHAMENTOS PATRIMONIAIS, PERIMETRAIS E CONTROLE DE ACESSO, COM 45 (QUARENTA E CINCO) POSTOS DE TRABALHO NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE MACAPÁ/ALBERTO ALCOLUMBRE, EM MACAPÁ/AP.

ELITE SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA., empresa estabelecida na Avenida Alcindo Cacela, 2439, Cremação, Belém-PA, CNPJ/MF sob nº 00.865.761/0001-06, com Filial em Macapá na Rua Urano, nº 701, Bairro Jardim Marco Zero, CEP 68.903-480, na Cidade de Macapá, adquirente do edital do Pregão em epígrafe, portanto, demonstrando seu interesse manifesto pelo certame, estando, por conseguinte na condição de licitante, vem com o habitual respeito e acatamento, por intermédio de sua representante legal, ao fim assinado, com fulcro no **Art. 12 do Decreto n.º 3.555/2000, TEMPESTIVAMENTE** apresentar a presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** do processo licitatório supra referenciado.

Estando esta impugnante dentro do prazo legal (até dois dias úteis anteriores à abertura da licitação), para apresentar as falhas e irregularidades que viciam essa norma editalícia, apresenta as razões de fato e de direito, para que sejam reformados os itens editalícios abaixo indicados, que se encontram em desconformidade com a legislação de Licitações e Contratos.

1. DO CABIMENTO DO RECURSO

Reza de forma clara o dispositivo do **Art. 12 do Decreto n.º 3.555/2000**, que regulamenta a modalidade de licitação denominada pregão :

“Art. 12. Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão.

§ 1º-Caberá ao pregoeiro decidir sobre a petição no prazo de vinte e quatro horas.

**§2º–Acolhida a petição contra o ato convocatório, será designada nova data para a realização do certame.”
(GRIFAMOS)**

E para o exercício do direito consagrado no artigo supra transcrito, a lei determina que a contagem do prazo obedecerá às regras processuais comuns, **excluindo-se o dia do início e incluindo-se o do vencimento**, nos termos do **Art. 110 da Lei n.º 8.666/93**, estando, portanto, a impugnante, dentro do prazo legal para uso do seu direito de impugnar os termos da norma licitatória.

Vejamos os itens editalícios que, do nosso ponto de vista, merecem reforma para se adequarem à legislação vigente que regulamenta a matéria.

2 – DA NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO DAS REGRAS EDITALÍCIAS À CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2014/2015 (APLICÁVEL À CATEGORIA DOS VIGILANTES) NO QUE TANGE AO PISOS SALARIAL DA CATEGORIA DE VIGILANTES – ANEXO V – ORÇAMENTO :

O **ANEXO V – ORÇAMENTO**, da Norma Editalícia, estabelece as condições econômicas de elaboração das planilhas de custos e formação de preços, bem como o valor estimado da contratação, utilizando como base para análise desses custos o DISSÍDIO COLETIVO DE TRABALHO - ACÓRDÃO TRT/SE//DC 0000225-22.2013.5.08.0000 (04846/201).

Ocorre, entretanto, que os pisos salariais e os benefícios sociais previstos no DISSÍDIO COLETIVO DE TRABALHO - ACÓRDÃO TRT/SE//DC 0000225-22.2013.5.08.0000 (04846/201), não mais encontram-se vigentes no mundo jurídico, tendo sido substituídos pela Convenção Coletiva de Trabalho 2014/2015, registrada no MTE sob nºAP000057/2014, e a qual estabeleceu o piso salarial de R\$ 1.205,22 para o Vigilante Patrimonial, bem como o Vale Alimentação em R\$ 17,00 por cada dia trabalhado.

Nesta esteira, impende ressaltar que a Constituição Federal vigente, revelando evidente permissibilidade no processo de flexibilização das leis trabalhistas, confere, por via de consequência, inegável prestígio às convenções coletivas de trabalho, eis que fruto da manifestação de vontade entre as partes, que deve ser respeitada e preservada. É o que se extrai do art. 7º, XXVI, abaixo transcrito:

“Art. 7º - São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem a melhoria de sua condição social:

.....omissis.....

XXVI – reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho. (Negritos nossos)

Sendo assim, considerando o disposto no instrumento normativo vigente, faz-se imperioso que a elaboração das planilhas de custos e o orçamento da licitação em comento, sejam adequados a essa norma coletiva vigente, de tal sorte que o ANEXO V-ORÇAMENTO deverá ser revisto e reformado e, em especial, o valor estimado da contratação.

As convenções coletivas de trabalho, no ato de seu respectivo registro perante a autoridade administrativa, gozam de validade formal inquestionável, bem como de prestígio constitucional consagrado no art. 7º, XXVI, da Constituição Federal vigente. De onde é fácil concluir que qualquer alegação de nulidade de seus dispositivos deve ser suscitada em ação própria, sem o que, prevalecem seus efeitos jurídicos que se equivalem aos efeitos da lei, onde deve prevalecer o princípio do *pacta sunt servanda*.

Entendimento do egrégio Tribunal Superior do Trabalho, neste aspecto, pende em favor da impugnante:

“Este o entendimento consagrado pelo Tribunal Superior do Trabalho em ação anulatória: “AÇÃO ANULATÓRIA COMPETÊNCIA HIERÁRQUICA PARA JULGAMENTO. A jurisprudência deste Tribunal já está pacificada no sentido de considerar competente hierarquicamente para a apreciação de Ações Anulatórias que visem desconstituir Convenção Coletiva, os Tribunais Regionais ou o Tribunal Superior do Trabalho. A competência das JCs sempre se restringiu aos dissídios de natureza individual” (TST RO AA 523 088/98-1 AC SDC 99).

10. DO PEDIDO

“EX POSITIS”, a ELITE SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA., IMPUGNA o ANEXO V – ORÇAMENTO da Norma Editalícia PREGÃO ELETRÔNICO Nº 081/ADNO/SBMQ/2014, por violarem a Convenção Coletiva de Trabalho 2014/2015 da categoria de vigilância do Amapá, requerendo que, uma vez seguidas às formalidades legais, sejam sanadas as irregularidades aqui mencionadas, produzindo-se os efeitos devidos, e dessa forma permitam a realização de uma licitação democrática e obediente aos princípios da Ordem Pública e Legalidade. Requerendo ainda que, em caso de acatamento das razões que motivam a presente IMPUGNAÇÃO e por afetarem a formulação das propostas - o que implicará em necessária alteração do Edital -, seja, por conta disso, determinada a sua REPUBLICAÇÃO na forma do que dispõe o art. 20 do DECRETO Nº 5.450, DE 31 DE MAIO DE 2005.

Nestes Termos.
Pede e Espera Deferimento.

Belém-PA, 15 de Setembro de 2014.

ELITE SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA
CNPJ Nº 00.865.761/0001-06
LEANDRO JOSÉ PEREIRA MACEDO
DIRETOR PRESIDENTE
RG 10.160 OAB/PA